

ILMO. SR. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS/MG.

Edital de pregão nº 018/2020
Processo licitatório nº 124/2020

POUSADA LUA BELA – FERNANDA SOARES PRATES, empresária individual, com CNPJ por nº 19.126.073/0002-33, com sede na Rua dos Timbiras, nº 861, Bairro Funcionários, CEP 30.140-068, Belo Horizonte, MG, por meio de seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar as competentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **POUSADA PIAUÍ LTDA**, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, eis que tem como data limite o dia 18 de dezembro do corrente ano. Assim, esta peça é tempestiva.

1.DOS FATOS:

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo pedindo que a **POUSADA LUA BELA FERNANDA SOARES PRATES** fosse inabilitada neste processo licitatório, pois segundo sua arguição a citada Pousada encontraria-se impossibilitada de contratar com o Poder Público em razão da

penalidade sofrida junto ao município de Palmópolis pelo prazo de 3 (três) anos. Todavia, esqueceu a Recorrente de mencionar que tal declaração possui aplicabilidade apenas para o município de Palmópolis, ou seja, a empresa Pousada Lua Bela não se encontra impossibilitada de contratar com o Poder Público, conforme pode ser visualizado na fundamentação a seguir.

2.DO DIREITO:

2.1 DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÓPOLIS/MG

A decisão publicada no Diário Oficial, datada de 06/06/19, a qual se junta neste ato, foi utilizada para embasar as razões recursais da Recorrente, não diz respeito a qualquer tipo de punição em relação aos demais entes federativos, mas tão somente ao Município de Palmópolis/MG., consoante se denota a própria decisão nos seguintes termos:

"Prefeitura Municipal de Palmópolis. Pregão Presencial nº 010/2019 - torna público, por meio do seu Prefeito Municipal o sr . Marcelo Fernandes de almeida, resolve declarar a anulação do processo nº 021/2019, Pregão Presencial nº 010/2019, bem como a aplicação de penalidade à empresa Fernanda Soares Prates 08718999654, CNPJ:19 .126 .073/0001-52, situada à rua dos Otoni, 126 - santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150270, **que ficará impedida de licitar e contratar com o município de Palmópolis no período de 03 (três) anos (...)**".

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da Recorrida em ser habilitada no processo licitatório ora atacado, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da LEGALIDADE, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Sendo assim, há que se ressaltar que a mencionada suspensão para contratar com a Administração, que motivou o recurso da Recorrente, deve ser considerada somente no âmbito de contratações com o Poder Público

Municipal de Palmópolis/MG, que foi o ente responsável por emitir a decisão no Diário Oficial do Estado.

No mesmo sentido, esse é entendimento que prevalece no âmbito DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Vejamos o que a Jurisprudência pertinente diz a respeito:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite nº 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a "contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco". Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de licitações, a pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano, conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se "ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública". Portanto, para o Parquet. "o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito a Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações." Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão nº 352/98-Plenário e Acórdãos nºs 1.727/2006-1ª Câmara e 3.85812009 -2ª Câmara. Acórdão nº.1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, ReI. Min. Jose Mucio Monteiro, 30.06.2010.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a

incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 -Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal", Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2. "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se a própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar a Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

Nesse sentido, trazemos a natureza jurídica e importância do Tribunal de Contas, não só como mero órgão consultivo, mas sim, de credibilidade, onde suas decisões devem ser seguidas e levadas em consideração pelo Poder Judiciário.

Botelho Gualazzi (1992, p. 199) lecionou que “a instituição Tribunal de Contas tem, no Brasil, em súmula, funções consultivas, verificadoras, inspetivas, fiscalizatórias, informativas, coercitivas, reformatórias, suspensivas e declaratórias”. Independente da função exercida pelo Tribunal, a natureza de suas decisões pode ser dividida em quatro grupos, a exemplo das decisões judiciais: declaratórias, constitutivas, mandamentais e condenatórias.

As declaratórias, em semelhança com as sentenças judiciais do mesmo nome, não contêm eficácia inovadora da situação jurídica ou da matéria de fato preexistente, visto que apenas reconhecem ou atestam aquilo que restou aprovado no decorrer do processo.

Estas decisões, normalmente têm como objeto atos jurídicos que, após percorrer as etapas pertinentes no âmbito da Administração, ganham definitiva permanência ao receberem a chancela do controle externo exercido pela Corte de Contas.

Semelhante com as decisões judiciais meramente declaratórias, em que a móvel jurídica base é apretensão de eliminação de uma dúvida (objetiva, jurídica e atual) acerca de uma relação jurídica ou sobre a autenticidade de um documento.

Sobre as decisões de natureza constitutiva, o julgamento do Tribunal de Contas implica em uma inovação, uma criação, podendo ocorrer que uma determinada situação não existente venha a existir após a decisão ou vice-versa, de modo que a situação passa a ter outra configuração após o crivo do Tribunal de Contas.

Um exemplo de decisão natureza constitutiva é aquela dada no processo de exame de contratos firmados pelo Poder Público, quando eivados de vícios insanáveis, de modo a não comportar convalidação, que podem ser tornados insubsistentes pelo Tribunal. As decisões desse gênero não contêm um comando, para que se faça ou se deixe de fazer, porque por meio delas, já ocorre desde logo a produção de efeitos que lhes são próprios.



As de natureza mandamental, são as semelhantes às de mesma natureza no processo judicial e que remontam a julgamentos de alta carga impositiva, como por exemplo, o caso do artigo 102 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que recebeu do professor Kazuo Watanabe (1993, p. 565-566), os seguintes comentários:

“O provimento final, se procedente a ação, deverá se constituir numa ordem ou num mandamento, dirigido à autoridade responsável pelo Poder Público competente para adotar as providências preventivas mencionadas. O Magistrado deverá fixar um prazo razoável, segundo a peculiaridade de cada caso, para o exato cumprimento da ordem pela autoridade competente. Seu descumprimento fará, antes de qualquer coisa, configurar o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal”.

Nos Tribunais de Contas, ocorrem decisões que parecem ser de natureza mandamental, como, a que determina a paralisação do acúmulo ilícito de cargos públicos, a que determina a retirada de gratificação funcional incompatível com certo cargo ou função, também a que determina e instala auditoria em órgão público, ante a evidência de indícios de irregularidade e assim por diante; de modo que nas determinações ali encerradas, existe antes um imperium do que uma cognitio, com semelhança dos provimentos jurisdicionais da mesma natureza.

As decisões de caráter condenatório são as mais importantes, visto que as decisões meramente declaratórias, sem um comando, valem apenas como preceito, pronunciando a existência ou inexistência de uma relação jurídica; as de natureza constitutiva promovem a inovação na situação jurídica anterior, dispensando a execução; e as de cunho mandamental, que por serem criadas para que se cumpram, dispensam um processo de execução, no sentido próprio do termo.

Conforme exemplo da tipificação da natureza das sentenças jurisdicionais, as prolatadas pelos Tribunais de Contas também possuem um comando normativo que indica a natureza jurídica do dispositivo ali existente.

Os Tribunais de Contas são órgãos complexos, com atribuições bem definidas, com poderes específicos, inclusive para declarar a inconstitucionalidade de atos emanados do Poder Público e ainda sustar a



execução de contratos, constituindo-se como um importante instrumento para o controle da Administração Pública.

Por serem órgãos complexos, e, portanto, também específicos, as decisões emanadas dos Tribunais de Contas não podem ser desconsideradas a priori, pois é através do estudo e análise de um caso concreto, que se chega a um dispositivo seja ele mandamental, declaratório, constitutivo ou condenatório. No presente caso, a fundamentação utilizada pela Recorrente, demonstra uma clara e veemente desconsideração do entendimento do TCU acerca da suspensão de contratação com o Poder Público. Mais uma vez, frisa-se a proibição de contratação com o Poder Público, deve ser e ocorrer somente em relação ao ente que publicou a Decisão, qual seja no caso em comento, o Município de Palmópolis.

No mesmo norte, a Instrução Normativa nº 021/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -SISG, estabelece que:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I-Advertência por escrito conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.888, de 1993;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III-Suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV-declaração inidoneidade, e conforme inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666 de 1993; e

V-impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Desta forma, é cristalino que a Pousada Lua Bela deve ter a sua habilitação mantida no certame em comento, visto que a penalidade de suspensão não atinge todas as esferas da Administração Pública, mas somente o Município que a expediu. Tem-se por dizer também que não existe quaisquer penalidades no SICAF (Sistema Unificado de Cadastramento de

Fornecedores), como também no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.gov.br - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS –concorde certidões que ora se junta com as presentes contrarrazões.

Também vale ressaltar que toda documentação exigida no edital do Processo Licitatório, cláusulas 8.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4), 8.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, e j) foram apresentadas pela Empresa Pousada Lua Bela dentro do prazo legal e sem quaisquer irregularidades, não sendo cabível o Município de Virginópolis inabilitá-la baseando-se em um certame de outro Município.

Inclusive, é pordemais sabido que a licitação tem como principal objetivo encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Sendo assim, é imperioso que, o Ente Público busque a melhor proposta, aquela que atenda a todos os critérios constantes do edital e preserve o valor mais adequado para o orçamento público, sem que haja decisões arbitrárias,desarrazoadas e ilícitas que visem habilitar um concorrente em detrimento daquele que apresentou a melhor proposta.

Assim, conforme acima discorrido a decisão do TCU, aqui transcrita, que ampara o presente recurso, possui um viés constitutivo, razão pela qual, os Excelentíssimos Julgadores NÃO devem prover o recurso apresentado, uma vez que as razões recursais da Recorrentese encontram em dissonância com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas.

Para que dúvidas não parem a Empresa FERNANDA SOARES PRATES 08718999654 faz juntar TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - contrato de prestação de serviços junto à Prefeitura de Felisburgo, a qual, nos termos do processo licitatório nº 18/2019, pregão presencial 15/2019, não localizou qualquer dificultador jurídico que pudesse desclassificá-la do citado certame, vindo a Empresa FERNANDA SOARES PRATES 08718999654 ser declarada vencedora e prestar serviço para o município mesmo após a penalidade sofrida pelo município de Palmópolis. Assim foi declarada vencedora em outros certames e firmou contrato a posteriori com outros Municípios como José Raydan, Lambari, Bertópolis, Bom Despacho, Angelândia, entre outros.

Restam, portanto, impugnadas as alegações infundadas da recorrente.

2.2- DOS COMENTÁRIOS ADVINDOS DOS HÓSPEDES DA POUSADA LUA BELA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Há de se ressaltar que a Pousada Lua Bela já prestou serviços para esta prefeitura com excelência e zelo, tanto que, nos termos dos comentários da rede social Facebook referente ao vídeo postado de conteúdo da parceria firmado em contrato que faz juntar, com vários elogios juntos aos hóspedes advindos deste município. Além do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado que foi fornecido pelo Sr. Secretário de Saúde deste Município, não deixando quaisquer dúvidas quanto a capacidade técnica da Empresa e sua humanidade junto aos pacientes, acompanhantes e motoristas, pois estes são os Valores da Empresa: atender com ética, profissionalismo, muito carinho e amor.

2.3- SOBRE A RECORRENTE

Infelizmente a Recorrente, por conta da sua condição de perdedora no presente certame, apresenta alegações incondizentes com a índole da Pousada Lua Bela.

Ademais, ao invés de trabalhar para a melhoria de seu atendimento bem como se tonar habilitada em licitações, preocupa-se deveras com a Recorrida. Explica-se melhor.

Tem-se que a Recorrente vem sofrendo graves reclamações por conta de um estabelecimento sem condições de higiene e limpeza para receber os hóspedes, assim como não possui acesso para cadeirantes. Fatos que podem ser comprovados através do relato de usuários que consta em processo judicial contra a Pousada Piauí do Paciente JULIMAR PEREIRA FIGUEIREDO...” Laudo outro Exa., as dependências da 1ª Requerida são extremamente precárias e sem higiene alguma, não possuem acesso para cadeirantes e pessoas deficientes, não possui elevadores, banheiros e sanitários em péssimas condições de higiene. Seguem anexas fotos e mídia CD/ROM que vislumbra com riquezas de detalhes as condições precárias das dependências da 1ª Requerida, isso a fim de demonstrar o perfil e seu “modus operante...”

Salienta-se também como é inadmissível o tratamento do Sra, JANICE MARIA ARAÚJO sócia e proprietária da Empresa Pousada Piauí junto aos seus hóspedes: "Após o ato de vandalismo e falta de ética profissional proporcionados pela Maria Janice."

"... Diante disso, Eduardo Tertuliano iniciou o diálogo dizendo que supostamente o Requerente estava a tumultuar o ambiente, em patente má fé, pois, visivelmente estava tentando inverter a situação lamentável, constrangedora e humilhante que sua esposa havia proporcionado em desfavor do Requerente..."

" Em patente desespero e em total desalinhamento com a realidade Exta. Maria Janice começou a proferir os mais sórdidos impropérios que se possa imaginar em desfavor do Requerente, lhe chamou de **"... seu capeta, satanás, pastor sem vergonha..."** e assim por diante. Sendo assim o Requerente se retirou do escritório e imediatamente solicitou a presença de guarnição policial"

Agrava-se ainda mais a situação da recorrente uma vez que, nos termos da reportagem que ora se faz juntar tem-se que em seu estabelecimento houve uma DENÚNCIA DE ASSÉDIO SEXUAL INFANTIL, fato gravíssimo, fazendo crer que não há a mínima condição de prestar serviços seja para esta prefeitura ou para qualquer outro ente público, já que ATENDEM também pessoas desabrigadas (MORADORES DE RUA) e USUÁRIOS DE DROGA juntamente com os pacientes, acompanhantes quem fazem tratamento de saúde, causando assim total insegurança aos seus usuários conforme reportagem "Ontem fui pegar uma doações lá embaixo. Meu filho estava brincando no corredor e o cara o chamou, 'vem cá'. Quando ele entrou, ele estava pelado e o cara falou 'você vai ficar comigo'. Meu filho saiu correndo. Os meninos tentaram bater nele (suspeito). A moça da pousada o segurou, mas ele fugiu. Os portões ficam abertos. Deixou a cueca na escada".

" Segundo a PM, uma outra pessoa que está abrigada na hospedagem disse que o homem estava no local desde a semana passada, USOU DROGAS LÁ E SERIA UM MORADOR DE RUA..."

E não termina por aí. Quanto a questão documental, a recorrente também não possui condições técnicas para a sua habilitação no presente processo licitatório uma vez que infringe o item 27.11, o qual apresenta a seguinte descrição:

“-É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento sem autorização expressa da Administração.”

Concorde fácil percepção, nos termos dos comprovantes e situação cadastral que ora se faz juntar o endereço da recorrente encontra-se situado em endereços iguais de mais outras três empresas a saber, ETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E GESTÃO DE PROJETOS (Térreo), E HOSPEDAGEM BH LTDA (1º andar) e HOSPEDAGEM NOSSA CASA LTDA (3º andar), ambas localizadas na Rua Célio de Castro, nº 757, bairro Floresta, Belo Horizonte, MG, sendo que a recorrente encontra-se situada no 2º andar e, portanto, tem que, obrigatoriamente fazer uso das dependências da Etos Consultoria Assessoria e Gestão de Projetos Hospedagem BH, a qual se encontra no térreo e primeiro andar.

Outro item do Presente edital infringido pela recorrente, é o de número 4 do Termo referência às letras c e h, nos seguintes termos:

“c) A casa de apoio deverá estar situada o mais próximo da área hospitalar;”

“h) O imóvel deverá cumprir com todas as normas referentes à acessibilidade para portadores de necessidades especiais, bem como rampas de acesso, guarda mão, e etc.”

No que tange a letra c, tem-se que mediante a juntadas dos mapas de Belo Horizonte, é fácil perceber que a Pousada Lua Bela se encontra na região hospitalar, ao contrário da Recorrente.

Em relação a letra h, uma averiguação simples, e até mesmo por conta da fotografia da construção, é claramente perceptível que o imóvel da recorrente não atende as normas referentes à acessibilidade para portadores de necessidades especiais, bem como rampas de acesso, guarda mão, etc..



Concorde se vê, o item 5.7 do regramento editalício também foi infringido pela recorrente, a qual declarou falsamente que:

“* Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posterior.”

Desta feita, mediante as argumentações supra, a recorrente não tem a mínima condição de ser considerada apta a se habilitar para fornecer quaisquer tipos de serviços a essa prefeitura, não sendo, portanto, adjudicada ao objeto desta licitação, devendo inclusive sofrer as sanções legais previstas no artigo 87 da lei 8666/93.

Por fim, não é justo e razoável que a Empresa Recorrida sofra qualquer prejuízo no procedimento licitatório nº 124/2020 referente ao edital de pregão eletrônico nº 18/2020, sendo insubsistentes as fracas razões trazidas no Recurso ora atacado.

3.DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Em face das razões expostas, requer a recorrida sejam julgados improcedentes os pedidos ora apresentados pela Recorrente, mantendo a decisão de Habilitada da POUSADA LUA BELA no pregão eletrônico nº 18/20 referente ao Processo Licitatório nº 124/2020, e que seja declarada vencedora do certame, sob pena de ter a Recorrida seu direito líquido e certo violado, o qual é ensejador de Mandado de Segurança.

Que a recorrente seja inabilitada no presente certame, não lhe sendo, portanto, adjudicada ao objeto desta licitação.

Por fim, caso o presente recurso seja provido, requer a entidade administrativa que indique os dispositivos legais, os quais ampararam sua decisão positiva a este recurso, a fim de que a Administração aja em conformidade com o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, bem como de acordo com o princípio da motivação inerente aos atos administrativos.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Fernanda Soares Prates

POUSADA LUA BELA – FERNANDA SOARES PRATES,
empresária individual, com CNPJ por nº 19.126.073/0002-33

19.126.073/0002-33

POUSADA LUA BELA

RUA DOS TIMBIRAS, 861

FUNCIONÁRIOS

CEP 30140-068

BELO HORIZONTE - MG

Google Maps 757 R. Célio de Castro

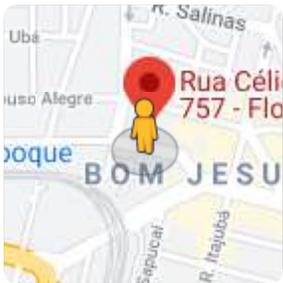


Captura da imagem: mar. 2020 © 2020 Google

Belo Horizonte, Minas Gerais



Street View



Google Maps 767 R. Célio de Castro



Captura da imagem: mar. 2020 © 2020 Google

Belo Horizonte, Minas Gerais



Street View



FILTROS APLICADOS:**Nome:** FERNANDA SOARES PRATES 08718999654**Data da consulta:** 17/12/2020 21:14:54**Data da última atualização:** 17/12/2020 12:00:19

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

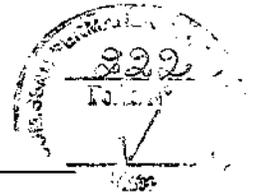
FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 19126073000233

Data da consulta: 17/12/2020 21:14:54

Data da última atualização: 17/12/2020 12:00:19

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



DECISÃO DE ANULAÇÃO DE PREGÃO

Processo Administrativo: 021/2019

Pregão Presencial: 010/2019

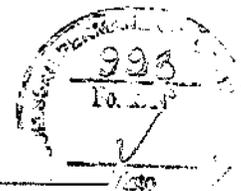
Realizada a sessão pública do Pregão Presencial nº 010/2019, pelo Sistema de Registro de Preços de exclusiva participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, com a finalidade de eventual contratação de serviços de hospedagem no Município de Belo Horizonte e Teófilo Otoni, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmópolis.

Observa-se que para a realização da sessão pública compareceram dois interessados, que foram devidamente credenciados e com os lances ofertados alcançou-se preço vantajoso para a Administração Pública.

Entretanto, verifica-se da declaração emitida pelo pregoeiro e pelo presidente da CPL que no momento do certame não foi possível confirmar a autenticidade das certidões negativas de débitos relativas aos tributos federais em razão da deficiência no serviço de internet, o que só foi possível verificar em data posterior, quando ficou constatado que o documento apresentado pela empresa FERNANDA SOARES PRATES denominado Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida no dia 13/02/2019 às 18:20:24 horas com vigência até 12/08/2019 e com Código de Controle nº A6E4.634E.E828.9A4F não teve a sua autenticidade confirmada pela Receita Federal, conforme se apura da certidão resultado de confirmação de autenticidade emitido no dia 13/05/2019.

Nota-se que não houve registro na ata da sessão do pregão quanto à impossibilidade de autenticação da certidão no momento do certame, agindo a Comissão baseada equivocadamente na boa-fé dos licitantes, em face do ineficiente sistema de internet.

Após a constatação da irregularidade anulou-se a adjudicação e comunicou ao senhor Prefeito quanto ao ocorrido, sendo determinado por este a



instauração do competente procedimento administrativo pelo que foi providenciada a notificação da empresa para apresentar os devidos esclarecimentos, os quais foram acostados aos autos.

Em sede de esclarecimentos, a empresa notificada alegou que a inautenticidade da certidão apresentada se deu por um equívoco por parte de sua contabilidade e por isso fez juntar nova certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais à dívida ativa da União com data de emissão 17/05/2019 com validade até 13/11/2019.

Aduziu, ainda, que no momento do certame não houve qualquer intenção de recursos sobre a questão documental, mais precisamente quanto à inidoneidade da certidão negativa por ela apresentada.

Além disso, na resposta à notificação, a empresa apresentou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com data de emissão em 17/05/2019, após a realização da licitação, solicitando, ao final, o acolhimento de suas alegações quanto à idoneidade da empresa.

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se claramente que a certidão negativa de débitos apresentada pela empresa FERNANDA SOARES PRATES no momento da licitação é totalmente incompatível com a certidão anexada à resposta da notificação, pois temos aí que, a data de emissão da CND juntada no dia 25/04/2019, é de 13/02/2019 com validade até 12/02/2019 certificando que a empresa não tinha débitos junto à União.

Outrossim, a certidão negativa de débito apresentada pela empresa não foi validada, por falta de autenticidade, conforme certidão emitida no site da Receita Federal do Brasil, ora acostada ao autos.

Entretanto, em data de 17/05/2019, a empresa referida juntou como resposta à Notificação nova certidão, agora positiva com efeitos e negativa, quando ainda se encontrava “em vigor” a certidão anterior que venceria, em tese, somente em 12/8/2019. Tais constatações confirmam e corroboram a ausência de autenticidade daquele documento.

Importante lembrar que a apresentação da comprovação da regularidade fiscal da empresa é requisito para habilitação no certame, razão pela



qual a apresentação de documento sem autenticidade implica em grave ofensa à administração pública municipal e aos princípios basilares do processo licitatório.

Em que pese os benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte quanto à concessão de prazo para comprovação da regularidade fiscal, cumpre observar que a empresa em momento algum pleiteou tal direito, restringindo-se apenas a apresentar uma CND falsa no momento da habilitação.

Destaca-se que a apresentação da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, após a notificação da irregularidade praticada no momento do certame, não excluiu a ilicitude na conduta da empresa vencedora, que utilizou o referido documento para se habilitar no Pregão.

Ademais, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, a apresentação de documento falso, independentemente da obtenção da vantagem, caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Diante dos fundamentos acima expostos e para que não cause prejuízos à Administração Pública, considerando que, o envelope contendo os documentos de habilitação da segunda licitante foi devolvido sem qualquer análise visto que foi declarada vencedora a licitante de menor preço, **RESOLVE** declarar a anulação do presente Pregão Presencial, ficando, ainda, a empresa FERNANDA SOARES PRATES impedida de licitar e contratar com o Município de Palmópolis pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos da cláusula nº 20, item 20.1, alínea "b" do edital.

Publique-se e intime-se.

Palmópolis, 28 de maio de 2019.

MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 19.126.073/0002-33
Razão Social: FERNANDA SOARES PRATES 08718999654

Atividade Econômica Principal:
5590-6/03 - PENSÕES (ALOJAMENTO)

Endereço:
RUA DOS TIMBIRAS, 861 - FUNCIONARIOS - Belo Horizonte / Minas Gerais

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.

Assunto: Autorização a Adesão de Ata

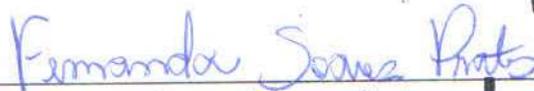
Ilmo Sr.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

Prezado Senhor,

Autorizo a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 039/2019 do Processo Licitatório nº 018/2019 na modalidade Pregão Presencial Para Registro e Preços Nº 015/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Felisburgo, cujo objeto é Prestação de Serviços tipo casa de Apoio (com Fornecimento de Hospedagem e Alimentação) na Cidade de Belo Horizonte para atendimento aos pacientes usuários do SUS encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Angelândia nos termos do art. 22 do Decreto Federal Nº 7892/2013 comunicamos que a Prefeitura Municipal de Angelândia/MG encontra-se apta a adotar os procedimentos necessários à adesão pretendida.

Atenciosamente,



Fernanda Soares Prates
Proprietária

19.126.073/0002-33

POUSADA LUA BELA

RUA DOS TIMBIRAS, 861

FUNCIONÁRIOS

CEP 30140-068

BELO HORIZONTE - MG

FERNANDA SOARES PRATES 08718999654 - CNPJ: 19.126.073/0002-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.083.071/0001-60

Av. Brasil, 969 – centro – Felisburgo MG – CEP: 39895-000 – Fone: (33)3743.1205/1281

E-mail: prefeituradefelisburgo@gmail.com



HOMOLOGAÇÃO

Referente ao Processo Licitatório nº 018/2019

Pregão Presencial nº 015/2019

Homologo o resultado do presente Processo Licitatório, que declara Vencedora a proposta da empresa FERNANDA SOARES PRATES 08718999654, no valor total da proposta R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, exclusivamente com sede na capital de belo horizonte estado de minas gerais para atendimento aos usuários do SUS encaminhados pela secretaria municipal de saúde do município de Felisburgo/MG e que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados observados as prescrições legais pertinentes.

Felisburgo/MG, 05 de Junho 2019.


Jânio Wilton Murta Pinto Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 039/2019

PROCESSO LICITATÓRIO 018/2019
MODALIDADE/FORMA/TIPO Pregão/Presencial/RP/Menor Preço por Item
NÚMERO DA LICITAÇÃO 015/2019
VALIDADE 12 meses

1 – DO OBJETO

Aos 10 dias do mês de Junho de 2019, o Município de Felisburgo - MG, com sede na Avenida Brasil, 969, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.083.071/0001-60, neste ato representado por JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO, portador do CPF nº 354.750.486-49, portador da Carteira de Identidade M -1.652.88, Prefeito Municipal, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas;

Nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Municipal nº. 006/2013, à Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, à Lei Complementar nº 123, de 2006, e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

O órgão gerenciador é o MUNICÍPIO DE FELISBURGO

Em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial para Registro de Preços acima referenciado, conforme Ata e homologada pelo PREFEITO MUNICIPAL;

Resolve REGISTRAR OS PREÇOS para a eventual contratação dos itens a seguir elencados, conforme especificações do Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa FERNANDA SOARES PRATES 08718999654, inscrita no CNPJ sob o nº 19.126.073/0002-33, com sede na Rua dos Timbiras, 861 - Funcionários, CEP: 30140-068, no Município de Belo Horizonte/MG, neste ato representada pela Sra. Fernanda Soares Prates, portadora da Cédula de Identidade MG-15.608.142 e CPF nº 087.189.996-54, cuja proposta foi classificada em 01 lugar no certame.

1 – DO OBJETO

1.1 - O objeto desta Ata é o registro de preços para Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, exclusivamente com sede na capital de Belo Horizonte estado de Minas Gerais para atendimento aos usuários do SUS encaminhados pela secretaria municipal de saúde do município de Felisburgo/MG, visando atender às necessidades do MUNICÍPIO DE FELISBURGO/MG, conforme especificações do Termo de Referência e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDA	QUANT	V. UNI	V.TOTAL
01	SERVIÇOS TIPO CASA DE APOIO (COM FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO), NA CIDADE DE BELO HORIZONTE, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUARIOS DO SUS ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FELISBURGO/MG.	DIARIA	2.500	39,00	97.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

1.2 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

2 – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 - A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

3 – DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

3.2 - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores conforme Decreto Municipal nº. 006/2013.

3.3 - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

3.4 - Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

3.5 - Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e.

3.6 - Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

3.7 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.8 - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

3.9 - Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

3.10 - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.11 - Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

4 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

4.1 - O fornecedor terá o seu registro cancelado, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

- Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

4.3 - Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.4 - Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

4.5 - Por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

4.6 - Não manter as condições de habilitação durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

4.7 - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

4.8 - Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

5 – DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES

5.1 - A contratação com o fornecedor registrado, de acordo com a necessidade do órgão, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, e obedecidos os requisitos pertinentes do parágrafo 4º, do artigo 3º, do Decreto nº 7.892, de 2013.

5.2 - As condições de fornecimento constam do Termo de Referência anexo ao Edital e da Ata de Registro de Preços, e poderão ser detalhadas, em cada contratação específica, no respectivo pedido de contratação.

5.3 - O órgão deverá assegurar-se de que o preço registrado na Ata permanece vantajoso, mediante realização de pesquisa de mercado prévia à contratação (artigo 3º, parágrafo 4º, inciso II, do Decreto nº 7.892, de 2013).

5.4 - O órgão convocará a fornecedora com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ou assinar o Contrato, se for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

5.5 - Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

5.6 - A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

5.7 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes não poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Sal *Sal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

5.8 - É vedada a subcontratação total do objeto do contrato.

5.9 - A Contratada deverá manter durante toda a execução da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5.10 - Durante a vigência da contratação, a fiscalização será exercida por um representante da Contratante, ao qual competirá registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências verificadas e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução contratual, de tudo dando ciência à Administração.

6 – DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

6.1 - Cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência de acordo com as disposições definidas na minuta de contrato ou instrumento equivalente, ou, na omissão deste, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura ou retirada do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2 - A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar.

7 – DO PREÇO

7.1 - Durante a vigência de cada contratação, os preços são fixos e irrevogáveis.

8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

- A Contratada obriga-se a:

8.1.2 - Efetuar a entrega dos serviços em perfeitas condições, no prazo e local indicado pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações conforme a proposta apresentada;

8.1.3 - Os bens devem estar acompanhados, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

8.1.4 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

8.1.5 - O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, o produto com avarias ou defeitos;

8.1.6 - Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

8.1.7 - Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.1.8 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.1.9 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

8.1.10 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.1.11 - Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

- A Contratante obriga-se a:

8.2.1 - Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

8.2.2 - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;

8.2.3 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

8.2.4 - Efetuar o pagamento no prazo previsto.

9 – DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

9.1 - Os bens serão recebidos:

a) Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.

b) Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua conseqüente aceitação, que se dará até 03 (três) dias do recebimento provisório.

9.2 - Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

9.3 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos bens em desacordo com as especificações técnicas exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

9.4 - O recebimento de material de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

10 – DO PAGAMENTO

10.1 - O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

10.2 - O pagamento somente será efetuado após o “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada.

10.3 - O “atesto” fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

10.4 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.5 - A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

10.6 - O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

10.7 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.8 - A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

11 – DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

11.1 - A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

11.2 - O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

11.3 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em co-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 – Centro – fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.4 - O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12 – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, e do Decreto nº 5.450, de 2005, a Contratada que, no decorrer da contratação:

- a) Inexecutar total ou parcialmente o contrato;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Comportar-se de modo inidôneo;
- d) Cometer fraude fiscal;
- e) Descumprir qualquer dos deveres elencados no Edital, na Ata de Registro de Preços ou no Contrato.

12.2 – A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- b) Multa:
 - b.1) Moratória de até 0,33% (zero, vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 60 (sessenta) dias;
 - b.2) Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.
- c) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Felisburgo - MG pelo prazo de até dois anos;
- d) Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO

Estado de Minas Gerais

Av. Brasil, 969 - Centro - fone (33) 3743-1205

CNPJ 18.083.071/0001-60

será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

12.3 - A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

12.4 - Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

a) tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

12.5 - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6 - As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

12.7 - Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro Municipal de Registro de Fornecedores.

12.8 - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

12.9 - As infrações e sanções relativas a atos praticados no decorrer da licitação estão previstas no Edital.

13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 - Será anexada a esta Ata cópia do Termo de Referência.